

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 51/2022**

PAD Nº 2017000107

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: RAFAEL GONÇALVES DANTAS

DENUNCIADA: MARIA DO CARMO CASTRO VALENTE

EMENTA: Denúncia apresentada Pelo Sr. Rafael Gonçalves Dantas em desfavor da profissional Maria do Carmo Castro Valente por suposta infração ética

**I. Da Designação.**

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 206/2022, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2017000107 e emitir parecer. Para isso recebi o processo original constituído de 40 páginas, parcialmente numeradas e rubricadas.

**II. Histórico do Processo**

O PAD foi autuado pelo Coren-AP em 26/04/2017, denuncia encaminhada ao Coren-AP, em desfavor da profissional Maria do Carmo Castro Valente, Coren-AP 127097-TE, referente a suposta delegação de atividade privativa do Enfermeiro a um profissional não habilitado.

O fato ocorreu no Hospital de Emergência de Macapá-HE, onde a denunciada delega suas atividades de Coordenadora de Enfermagem à uma profissional Sra. Fernanda da Trindade Moraes (Auxiliar Administrativo), no período de 25 de agosto a 04 de setembro de 2016.

Consta Parecer de Conselheiro nº 09/2021, onde opina pela abertura de Processo Ético em desfavor da profissional Maria do Carmo Castro Valente, Coren-AP 350560-ENF.

Consta Extrato da ATA da 528ª ROP/COREN-AP/2021, que aprova o parecer de conselheiro por unanimidade.

Consta também, **Decisão Coren-AP Nº 059, de 16 de abril de 2021**, que determina a instauração de processo ético em desfavor da profissional Maria do Carmo Castro Valente.

Consta Parecer da Dra. Marcimone Sales (Divisão de Processos Éticos e Grupos de Trabalho), que opina pelo arquivamento do processo por prescrição embasado na Resolução Cofen 370/2010.

### **III. Do Parecer.**

Considerando a **Resolução Cofen nº 370/2010**, que aprova o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, no item que trata da prescrição, em seu artigo 156. Relata que a pretensão à punibilidade das infrações ético disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar, ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de editais.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.

### **IV. Da Conclusão**

Diante do exposto, considerando que foi aberto processo ético através da Decisão Coren-AP Nº 059 de 16 de abril de 2021, sendo que, de acordo com o parágrafo terceiro, *interrompida a prescrição, todo prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção*. Portanto, opino pela continuidade do processo ético e sugiro a nomeação de



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Comissão de Instrução para dar seguimento nos trâmites de acordo com a Resolução Cofen 370/2010.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 26 de agosto de 2022.

-----  
Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 206/2022